



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0022484-02.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
ADVOGADO : Amaro Gonzaga Pinto Filho, OAB/PB 5.616
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand, OAB/PB 211.648-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE SEUS PREPOSTOS. LIQUIDAÇÃO DE CHEQUE EMITIDO PELA EMPRESA MARANATA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL. DEVER DO RECORRIDO EM PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS. CONTA CORRENTE DESTINADA A DEPÓSITOS DE CAMPANHA ELEITORAL NÃO SUJEITAS AO SIGILO BANCÁRIO. NATUREZA PÚBLICA. SUSCETIBILIDADE Á AMPLA INVESTIGAÇÃO DAS ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 23.463/2015 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PUBLICIZAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL. COMUNICAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES EM CARÁTER CONFIDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)”

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

(...)

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

(...)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.” - Lei Complementar nº 75/93.

- Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

(...)

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral. - Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

- O promovente, objetivando provar o alegado, anexou apenas matérias jornalísticas, sem, contudo, juntar acervo probatório para concluir pela efetiva responsabilidade do promovido na publicidade/divulgação dos dados bancários da parte autora para a imprensa. Ao contrário, como já explicitado, o banco limitou-se a atender ao requerimento ministerial, fazendo constar, no ofício, que as informações eram de caráter “confidencial”, ou seja, unicamente para fins de investigação em curso, de modo que não pode ser responsabilizado pelo vazamento de dados sigilosos a terceiros, sem indicativo concreto de que tenha sido o responsável pelo suposto ilícito.

-De acordo com o art. 333, I, do CPC/1973 (legislação aplicável a época), constitui ônus processual do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito neste sentido, o recurso deve ser desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por **Veneziano Vital do Rego Segundo Neto** em face do **Banco do Brasil S/A**, aduzindo que teve sua honra e imagem maculadas em face de conduta atribuída ao promovido, ante a suposta quebra de sigilo bancário, gerando à divulgação indevida dos seus dados, no caso que ficou conhecido no âmbito da imprensa paraibana e nacional como “Cheque da Maranhata”.

Informa que o demandado respondeu, no mesmo dia que formulado, a requerimento do Ministério Público, movimentação da sua conta de campanha, violando seu sigilo bancário e da Construtora Maranhata, bem como de outras pessoas (auxiliares da Prefeitura Municipal de Campina Grande).

Sustenta, ainda, que o fato ocorreu no sábado, dia 20 de setembro de 2008, ocasião em que a imprensa tomou conhecimento da operação e de toda a movimentação bancária, através do jornalista Arimatéa Souza, em sua coluna “APARTE” do Jornal da Paraíba, antes mesmo, portanto, da decretação judicial da quebra do sigilo bancário do autor, efetuada somente em 22 de setembro do ano de 2008.

Ao final, argumenta que a Constituição Federal resguarda a intimidade e a honra das pessoas, e que sofreu abalo psíquico com maior abrangência e efeitos danosos por ser cidadão público, prefeito de Campina Grande e de elevada reputação profissional.

Pelas razões acima delineadas, ajuizou a presente demanda ressarcitória, a fim de buscar indenização pelos abalos morais suportados.

Na sentença combatida, de fls. 131/136, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, haja vista não vislumbrar existir conduta ilícita do banco promovido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformado, apelou o promovente, fls. 145/158, repetindo as mesmas teses ofertadas na exordial.

Requer, ainda, o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhido o pleito constante da peça vestibular - fls. 02/19.

Contrarrazões ofertadas pelo demandado às fls. 170/175.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, por conceber ausente interesse público primário (fls.184/185).

É o relatório.

VOTO.

Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos

atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).

Passando à análise do apelo, tenho que o mesmo não merece prosperar.

Alega o requerente, por ocasião de sua exordial, que teve sua honra e imagem maculada em face de conduta atribuída ao promovido, ante a suposta quebra de sigilo bancário, gerando a divulgação indevida dos seus dados, no caso que ficou conhecido no âmbito da imprensa como “Cheque da Maranata”.

Aclama que o demandado respondeu, no mesmo dia que formulado, a requerimento do Ministério Público, movimentação da sua conta de campanha, violando seu sigilo bancário e da Construtora Maranata, bem como de outras pessoas (auxiliares da Prefeitura Municipal de Campina Grande).

Sustenta que o fato ocorreu no sábado, dia 20 de setembro de 2008, ocasião em que a imprensa tomou conhecimento da operação e de toda a movimentação bancária do suplicante, através do jornalista Arimatéa Souza, em sua coluna “APARTE” do Jornal da Paraíba, antes mesmo, portanto, da decretação judicial da quebra do sigilo bancário do autor, efetuada somente em 22 de setembro do ano de 2008.

Argumenta, ainda, que a Constituição Federal resguarda a intimidade e a honra das pessoas, e que sofreu abalo psíquico com maior abrangência e prejudicialidade por ser cidadão público, prefeito de Campina Grande e de elevada reputação profissional.

Por essas razões, ingressou com a presente ação, requerendo reparação pelos danos morais suportados.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 131/136) prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com sensatez o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Cuida-se de uma ação ordinária na qual a parte autora postula por indenização a título de danos morais, em virtude da alegação da quebra de sigilo bancário. Argumenta que, no dia 20 de setembro de 2008, antes mesmo de qualquer autorização judicial, o réu quebrou o sigilo bancário, ao enviar informações para o Ministério Público, no episódio que ficou conhecido como “Cheque da Maranata” e que amplamente divulgado na imprensa local.

Por sua vez o banco réu afirma que não agiu voluntariamente, mas, ao remeter as informações bancárias, atendeu a requisição do Ministério Público em procedimento de investigação, agindo no cumprimento de um dever legal, e que não teria divulgado nada à imprensa.

Nesse sentido, o cerne da inicial orbita na tese de que o sigilo bancário somente poderia ser quebrado por ordem judicial e que, portanto, seria ilegal o ato do réu de enviar, após pedido do Ministério Público, dados de operação bancária do autor; mesmo que de interesse em investigação eleitoral, gerando, conseqüentemente, danos morais passíveis de ressarcimento.

(...)

Assim, não é passível de responsabilização civil, penal, ou mesmo administrativa aquele que violar, fora das hipóteses legais, a proteção de tais direitos, como, conseqüentemente, não pode a instituição financeira omitir-se, ou seja, é dever do banco zelar pelo sigilo dos dados de seus clientes ou mesmo de terceiros, a fim de evitar o conhecimento por estranhos dos serviços prestados.

Ocorre, por outro lado, que o sigilo bancário, assim como acontece com outros valores constitucionais, não é tido como absoluto, devendo ser relativizado sempre que entre em confronto com bem jurídico maior. Dentro dessa ótica, não é a toa que a LC nº 105/2001, recentemente tida por constitucional pelo STF, reconhece o direito do fisco poder requisitar informações bancárias sem intermediação judicial, necessárias para averiguações em procedimentos tributários.

Também não se desconhece que os próprios tribunais superiores já entenderam, assim, como ocorre com o fisco, pela possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente informações bancárias, no âmbito de suas atribuições constitucionais, que visam ao bem comum.

(...)

Pois bem. Na hipótese vertente, o documento de fls. 23 aponta que a gerência do banco réu, no dia 19 de setembro de 2008, prezando pelo caráter confidencial da informação, respondera ao requerimento do Ministério Público Eleitoral, constante do Ofício nº 003/2008 (cópia às fls. 27), sobre o procedimento de liquidação de um título (cheque nº 850730), de interesse em procedimento eleitoral. Pelo teor dos ofícios acostados, as comunicações entre as instituições eram em caráter confidencial, sem nenhum indicativo de interesse, por parte do réu, de divulgação dos dados bancários a terceiros.

De toda forma, o que se tem é que o réu não agiu de ofício, mas em obediência à autoridade fiscalizatória competente, no caso, o Ministério Público Eleitoral. Logo, perquirir se estavam ou não presentes os requisitos autorizadores da requisição (ou que ela deveria ser judicial) era atividade absolutamente alheia ao dever de conduta da instituição financeira, que deveria se limitar à obediência do comando, até mesmo sob pena de eventual sanção.

Como se não bastasse, a conta bancária (nº 53.927-9, agência 3331-6) objeto da requisição ministerial era destinada a depósitos de campanha eleitoral, possuindo, portanto, natureza pública, suscetível a ampla investigação dos órgãos de fiscalização e controle, sempre visando a preponderância do interesse público. A propósito, na recente Resolução nº 23.463/2015 do TSE, ficou expressamente assentado que tais contas bancárias não estão sujeitas ao sigilo bancário da LC nº 105/2001, prevendo que: “As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as

informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral” (art. 12, §2º).

Por derradeiro, não há nenhuma evidência probatória de que o réu tenha sido o causador da publicidade dos dados bancários da parte autora (e das demais pessoas envolvidas) para a imprensa. Ao contrário, como já frisado, o banco limitou-se a atender ao requerimento ministerial, fazendo constar, no ofício, que as informações eram de caráter “confidencial”, ou seja, unicamente para fins de investigação em curso, de modo que não pode ser responsabilizado pelo vazamento de informações sigilosas a terceiros, sem indicativo concreto de que tenha sido o responsável pelo ato.

Desta forma, não vislumbrando existir conduta ilícita do banco réu, a rejeição do pleito indenizatório é medida que se impõe.” - fls. 132/135.

Nesse norte, não é desautorizada pelos Tribunais a tese de que o poder de investigação do Estado, através do Ministério Público, visando coibir atividades supostamente em desacordo com a ordem pública, sobreponha-se à invocação de proteção ao sigilo bancário.

Além do mais, a Lei Complementar nº 75/93, regulamenta as atribuições constitucionais do Ministério Público da União, dispondo o seguinte:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

(...)

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

(...)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Grifo nosso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é também pela possibilidade do Ministério Público requisitar diretamente informações bancárias, no âmbito de suas atribuições constitucionais. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 - C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN. 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei

*Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. (...) Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. (...) (STJ; REsp 1.134.665; Proc. 2009/0067034-4; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 25/11/2009; DJE 18/12/2009) **Grifo nosso***

O Supremo Tribunal Federal também abraça o mesmo posicionamento:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. 1. As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário. 2. As arguições de violação aos princípios e garantias do devido processo legal, legalidade, presunção de inocência e intimidade, evidentemente, tocam em temas de natureza infraconstitucional, não havendo que se cogitar de afronta direta às normas constitucionais apontadas. 3. Da mesma forma, não merece ser conhecido o apelo extremo na parte em que se alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4. Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional. 6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. **Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu***

*convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. (...) (STF; RE 535.478-4; SC; Segunda Turma; Rel^a Min. Ellen Gracie; Julg. 28/10/2008; DJE 21/11/2008; Pág. 257) **Grifo nosso***

*MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTORA DE POLÍTICA CREDITÍCIA E FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUISITAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DESTINADOS A INSTRUIR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. 2. **Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. (...) Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. (...) (STF; MS 21729; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 05/10/1995; DJU 19/10/2001; p. 00033) **Grifo nosso*****

Dessa forma, resta evidenciado que o documento de fls. 23, datado de 19 de setembro de 2008, registra que a gerência da instituição financeira apenas respondeu expressamente ao requerimento do Ministério Público Eleitoral, recebido através de solicitação formal daquele Órgão (Ofício nº 003/2008, às fls. 27), alusivo ao procedimento de liquidação de uma cártula (cheque nº 850730).

Vale destacar que pelo conteúdo dos ofícios acostados (fls. 23 e 27), as comunicações entre as instituições foram efetuadas em caráter estritamente confidencial, sem nenhum indicativo de interesse, por parte do demandado, de divulgação dos dados bancários a terceiros.

De qualquer forma, verifico que o promovido não agiu de ofício, mas sim em obediência à autoridade competente, na oportunidade, o Ministério Público Eleitoral, conforme bem registrado pelo Magistrado de primeiro grau.

Ademais, não menos importante, constata-se que a conta bancária (nº 53927-9, agência 3331-6), motivo do requerimento do órgão ministerial era reservada a depósitos de campanha eleitoral, revestindo-se, portanto, natureza pública, predisposta a ampla investigação das instituições incumbidas de fiscalização e controle, sempre almejando a supremacia do interesse público.

Nesse trilhar, importante colacionar a **Resolução nº 23.463/2015 do TSE, art. 12, § 2º**, que consignou que tais contas bancárias não estão sujeitas ao sigilo bancário da LC nº 105/2001, verbis:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

(...)

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pelo promovente, tão bem esmiuçado pelo julgador “*a quo*”.

Destarte, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Ante o exposto, diga-se, por relevante, que o requerente, objetivando provar o alegado, anexou apenas matérias jornalísticas, sem, contudo, juntar acervo probatório para concluir pela aclamada responsabilidade do promovido na publicidade/divulgação dos dados bancários da parte autora para a imprensa. Ao contrário, como já explicitado, o banco limitou-se a atender ao requerimento ministerial, fazendo constar, no ofício, que as informações eram de caráter “confidencial”, ou seja, unicamente para fins de investigação eleitoral em curso, de modo que não pode ser responsabilizado pelo vazamento de dados sigilosos a terceiros, sem indicativo concreto de que tenha sido o responsável pelo ato.

Como já evidenciado acima, atribuído o ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 333, I, do Estatuto Processual Civil/1973, ele não se desincumbiu deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

"Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova

incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'

Acerca do tema, colaciono jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LAUDO POR TER SIDO REALIZADO APÓS 12 HORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCÊNDIO EM PRÉDIO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA POR FALTA DE MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DO PROMOVIDO. PERDAS E DANOS E DANO MORAL NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a falta de irresignação em momento oportuno nos autos, in caso pela falta de interposição de recurso retido. Preclusão consumada. Laudo de constatação de danos materiais proferido em tempo oportuno, não leva a sua anulação. Ademais, ante a ausência de prova em sentido contrário. - a falta de oportunidade para oferta das alegações finais, por si só, não gera a nulidade do processo. **É necessário que esteja demonstrado o efetivo prejuízo da parte. (CPC, art. 249, § 1º). Ação indenizatória improcedente diante da falta de provas que levem a uma condenação. (TJPB; AC 0004138-37.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 16) Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe aos autores provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiram. Inexistindo um juízo de certeza e segurança no que diz respeito a quem começou a briga, ou foi a responsável inicial pelas ofensas verbais e posterior agressão física, deve ser afastada a pretendida indenização por danos morais. **Desprovimento do apelo. (TJPB; Rec. 200.2007.743.301-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 15) Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS

CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o art. 333, I, do CPC, constitui ônus processual do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito neste sentido, o recurso deve ser desprovido. (TJPB; AC 200.2009.020901-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13) **Grifo nosso.**

Transcrevo ainda, julgados dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ação ajuizada, tendo como objeto discussões sobre má prestação de serviço bancário (quebra de sigilo bancário) por alegada divulgação ou facilitação do Banco ou de seus prepostos em divulgar imagem de cheque emitido por empresa de rodeio contratada pela Prefeitura de Cajobi, que foi depositado na conta particular do autor da ação (Prefeito de Cajobi). Sentença de improcedência fundamentada na ausência prova e na falta de verossimilhança das alegações do autor. Pretensão da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Impossibilidade. Tal medida excepcional tem cabimento, apenas, em determinados casos em que seria dificultoso exigir a produção de prova por parte daquele que alegou determinado fato. **ÔNUS DA PROVA.** Em se tratando de alegação do autor apelante de que o Banco teria divulgado ou facilitado a divulgação da imagem do cheque que foi depositado em sua conta corrente. Especialmente para o caso em apreço, o ônus da prova a ele, apelante, pertencia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Contudo não logrou êxito nesta comprovação. Imposição do ônus da prova ao apelante. A prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. **Ônus da prova. Art. 333, I, CPC. Sentença mantida, pelos seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; APL 0003902-71.2013.8.26.0400; Ac. 9611310; Olímpia; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Araldo Telles; Julg. 17/11/2015; DJESP 05/08/2016) **Grifo nosso.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Autor que alega que teve seu sigilo bancário quebrado pelos corréus Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 333, I, do CPC Ausência de prova de que o corréu Antonio tenha se conluiado com um algum dos funcionários do banco corréu para efetuar a quebra de sigilo bancário do autor Não demonstrado que tenha, de fato, ocorrido a quebra de sigilo bancário, tampouco o alegado dano moral decorrente de tal fato Danos morais não caracterizados Indenização indevida Ação improcedente Sentença mantida pelos próprios fundamentos Art. 252 do Regimento Interno do TJSP Apelo improvido. ". (TJSP; APL 0007838-74.2010.8.26.0541; Ac. 7622222; Santa Fé do Sul; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg. 05/06/2014; DJESP 24/06/2014) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUEBRA

DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. Não evidenciados os danos derivados da alegada conduta ilícita praticada pela funcionária do banco, consubstanciada entrega de boleto de cobrança ao pai do apelante, não há falar em dever de reparação. Ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito que cabia ao autor, consoante art. 333, I do CPC. Apelação desprovida. (TJRS; AC 85463-46.2013.8.21.7000; Santa Maria; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil; Julg. 21/08/2013; DJERS 29/08/2013) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. Assistência judiciária. Benesse já deferida na origem. Falta de interesse recursal. Ponto não conhecido. 2 - Preliminar de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil. Decisão saneadora que deferiu apenas a produção de prova oral, rejeitando a prova técnica postulada pela autora. Ausência de interposição de recurso contra a decisão a tempo e modo oportunos. Preclusão temporal caracterizada. Ademais, magistrado que, como destinatário final das provas, detém a prerrogativa de determinar, ou não, a produção de prova, inadmitindo aquilo que considerar despiciendo. Preliminar afastada. 3. Mérito recursal. Ausência de comprovação do ato ilícito praticado pelo banco apelado. Depoimentos de testemunhas, utilizados como prova emprestada, que demonstram a regularidade dos descontos efetuados na conta-corrente da autora/apelante, os quais eram efetuados em decorrência de despesas originadas pela própria cliente. **Previsão contratual nesse sentido. Igualmente, ausência de provas quanto à suposta quebra de sigilo bancário e em relação aos alegados danos morais. Ademais, demandante que não se insurgiu quanto à utilização da prova emprestada e que não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJSC; AC 2010.045320-2; Mafra; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Dinart Francisco Machado; DJSC 28/03/2016; Pág. 652)**

Conclui-se, portanto, que a respeitável sentença de Primeiro Grau deve ser preservada pelos seus próprios fundamentos.

Assim, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se, integralmente, o julgamento impugnado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o

Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R/J/08